



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000353152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005344-17.2023.8.26.0073/50000, da Comarca de Avaré, em que são embargantes RNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, REPRESENTADO POR SOCOPA S. C. PAULISTA S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, é embargado SUSLEI SILVA DONINI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1005344-17.2023.8.26.0073/50000.

Embargante: RNX Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial.

Embargada: Suslei Silva Donini ME.

Interessados: Química In Soluções em Solventes Eireli e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional.

Ação: Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 1ª Vara Cível de Avaré.

Juiz de 1ª instância: Dr. Augusto Bruno Mandelli.

Voto nº 14.876.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Responsabilidade pela negatificação do nome da autora que deve ser discutida entre as requeridas, sem vinculação do polo ativo. Novos boletos para pagamento enviados pelo embargante, a justificar a condenação solidária pelos danos morais. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 365/370, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso do corréu e deu provimento ao recurso da autora.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) a negatificação foi realizada exclusivamente pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional; b) não foi responsável pelo ato ilícito; c) deve ser afastada a condenação por dano moral.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 367/370, em especial porque a responsabilidade pelo envio dos dados aos órgãos restritivos deve ser discutida dentro da relação comercial existente entre as requeridas, sem vinculação com o polo ativo, como bem observado na origem (fls. 293).

Não se perca de vista que os boletos para pagamento com os novos prazos foram enviados à autora pelo embargante (fls. 64/65), o que evidencia a sua responsabilidade pelos fatos narrados, a justificar a condenação solidária por danos morais.

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*³

¹ STJ, EDcl no Ag.Rg no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.